SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083030 - SP (2026/0107055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA - SP481332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO A CRIME CONTINUADO. INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, condenação mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 7/3/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) as teses de nulidade por deficiência da defesa técnica anterior, erro na dosimetria por indevida aplicação da Lei n. 12.015/2009 e constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de justificação criminal configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do *habeas corpus* utilizado em via imprópria; e (ii) se tais alegações demandam, para seu exame, o revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que o *writ* não se presta a substituir o recurso cabível ou a revisão criminal, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade manifesta, dispensada de reexame probatório.

4. A tese de dúvida quanto ao período de convivência entre paciente e vítima, tal como veiculada, não configura questão de direito puro, demandando o reexame das provas orais produzidas na instrução, notadamente as declarações

Documento eletrônico VDA59727240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43d78751-92f9-4540-893f-a75830a36257

da vítima e o depoimento da tia da ofendida, providência incompatível com a via estreita do *writ.*
5. A deficiência da defesa técnica anterior somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo (Súmula n. 523/STF), o que não se verifica na hipótese, ante a ausência de indicação concreta de ato processual relevante omitido, notadamente diante do regular desenvolvimento da defesa ao longo da ação penal.
6. Comprovada a continuidade delitiva entre 2007 e 2010 com base no relato da vítima (elemento probatório autônomo, não infirmado pela dúvida pontual sobre o período de convívio), corroborado por laudo psicológico e demais elementos produzidos sob contraditório, incide a Súmula 711/STF, sendo cabível a aplicação da Lei n. 12.015/2009 à integralidade da conduta continuada.
7. O indeferimento da justificação criminal não configura constrangimento ilegal quando as testemunhas indicadas já eram conhecidas desde a instrução originária, sem demonstração de impossibilidade anterior de produção da prova, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação de destinação a futura revisão criminal.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 43d78751-92f9-4540-893f-a75830a36257

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083030 - SP (2026/0107055-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANDERLEI LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA - SP481332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, NA FORMA DO ART. 71, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO A CRIME CONTINUADO. INDEFERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva, condenação mantida em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 7/3/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) as teses de nulidade por deficiência da defesa técnica anterior, erro na dosimetria por indevida aplicação da Lei n. 12.015/2009 e constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de justificação criminal configuram flagrante ilegalidade apta a afastar o óbice de conhecimento do *habeas corpus* utilizado em via imprópria; e (ii) se tais alegações demandam, para seu exame, o revolvimento do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É pacífico o entendimento de que o *writ* não se presta a substituir o recurso cabível ou a revisão criminal, somente se admitindo seu conhecimento diante de flagrante ilegalidade manifesta, dispensada de reexame probatório.

4. A tese de dúvida quanto ao período de convivência entre paciente e vítima, tal como veiculada, não configura questão de direito puro, demandando o reexame das provas orais produzidas na instrução, notadamente as declarações

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

da vítima e o depoimento da tia da ofendida, providência incompatível com a via estreita do *writ.*
5. A deficiência da defesa técnica anterior somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo (Súmula n. 523/STF), o que não se verifica na hipótese, ante a ausência de indicação concreta de ato processual relevante omitido, notadamente diante do regular desenvolvimento da defesa ao longo da ação penal.
6. Comprovada a continuidade delitiva entre 2007 e 2010 com base no relato da vítima (elemento probatório autônomo, não infirmado pela dúvida pontual sobre o período de convívio), corroborado por laudo psicológico e demais elementos produzidos sob contraditório, incide a Súmula 711/STF, sendo cabível a aplicação da Lei n. 12.015/2009 à integralidade da conduta continuada.
7. O indeferimento da justificação criminal não configura constrangimento ilegal quando as testemunhas indicadas já eram conhecidas desde a instrução originária, sem demonstração de impossibilidade anterior de produção da prova, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação de destinação a futura revisão criminal.
8. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANDERLEI LIMA DE SOUZA contra decisão monocrática (fls. 122-127), que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 1502295-21.2019.8.26.0405, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, por fatos descritos como ocorridos entre 13/11/2007 e 30/12/2010, em contexto de reiterados atos libidinosos praticados contra menor de 14 anos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação criminal, manteve integralmente o decreto condenatório e a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sobrevindo trânsito em julgado em 7/3/2025. Posteriormente, foi ajuizada revisão criminal, sustentando-se a existência de prova testemunhal nova, alegação de condenação contrária à evidência dos autos e, subsidiariamente, pedido de redução da pena mediante exclusão do período em que o requerente afirma não ter residido com a vítima.

No *writ*, a defesa aduziu, em síntese: (i) existência de dúvida reconhecida pelo próprio Tribunal de origem quanto ao período de convivência entre paciente e vítima entre 2008 e 2011; (ii) nulidade por deficiência da defesa técnica anterior, sob invocação da Súmula 523/STF; (iii) erro na dosimetria, ao fundamento de indevida aplicação da Lei n.

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

12.015/2009 a fatos iniciados em 2007; e (iv) constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de justificação criminal destinada à produção de prova para futura revisão criminal.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que o *habeas corpus*, embora limitado, deve ser conhecido quando há manifesto constrangimento ilegal, apontado que, no caso, as questões levantadas (nulidade, erro na aplicação da lei no tempo e cerceamento de defesa) não exigem o reexame de provas, mas sim revaloração jurídica de fatos já incontroversos nos autos.

Alega que houve prejuízo concreto ao réu devido ao indeferimento do pedido de justificação criminal, pois o referido procedimento visava a oitiva de testemunhas para comprovar a ausência de convivência entre o agravante e a vítima em parte do período imputado, servindo como base para uma futura Revisão Criminal.

Aponta a deficiência da defesa técnica anterior, que teria sido inerte e falhado em produzir provas essenciais ou manejar os recursos adequados para garantir a ampla defesa, o que resultou na manutenção de uma pena agravada pela continuidade delitiva.

Aduz indevida aplicação da Súmula n. 711/STF, que permitiu o uso da Lei n.º 12.015/2009 (mais gravosa) sob o argumento de crime continuado até o ano de 2010, argumentando que a própria decisão agravada reconhece a existência de dúvida sobre o período de convivência entre 2008 e 2011, e que, portanto, a aplicação de uma lei mais severa baseada em uma *continuidade duvidosa* violaria o princípio do *in dubio pro reo* e a irretroatividade da lei penal maléfica, já que a Súmula n. 711/STF exigiria a certeza da continuidade sob a égide da nova lei.

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática, permitindo que o colegiado analise o pedido de concessão da ordem para sanar a nulidade processual e o erro na dosimetria da pena.

Foram colacionados aos autos memoriais da Defesa às fls. 139-142.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante, alega em suas razões, que o *habeas corpus* deveria ser conhecido porquanto as matérias nele veiculadas (nulidade por deficiência da defesa técnica, *error in judicando* na aplicação da lei penal no tempo e cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da justificação criminal) não demandariam o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já incontroversos nos autos, o que afastaria o óbice, em tese, da via estreita eleita.

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Na espécie, reafirmo que a controvérsia instaurada pela defesa repousa, em larga medida, sobre a revaloração do conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, especialmente no tocante ao alcance da prova oral produzida em juízo, à consistência das declarações da vítima e à relevância jurídica das contradições apontadas no depoimento da tia da ofendida.

Com efeito, o Tribunal de origem enfrentou expressamente a tese relativa ao período de afastamento do paciente do local dos fatos e consignou que o depoimento da tia da vítima se mostrou inconsistente, sem, contudo, esclarecer de modo seguro a ausência completa de convívio no período indicado, notadamente em razão da existência de filho em comum.

Assentou, ainda, a Corte estadual que a vítima destacou que a primeira conduta ocorreu quando contava com 7 anos de idade, isto é, no ano de 2007, e relatou a repetição dos abusos de uma a duas vezes por semana, circunstância considerada suficiente para justificar o reconhecimento da continuidade delitiva.

A conclusão adotada foi no sentido de que eventual inconsistência periférica em depoimento testemunhal não comprometeu o núcleo probatório da condenação, assentado nas declarações firmes da vítima, corroboradas por relatório psicológico e demais elementos produzidos sob contraditório.

Nesse cenário, infirmar tal entendimento exigiria incursão aprofundada em matéria probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONFRONTO COM DEPOIMENTO TESTEMUNHAL PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. PRESENÇA DE MAIS DE UMA VERSÃO DOS FATOS. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias confirmaram a*

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. 2. Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. 3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova. Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção da sentença condenatória, ante a existência de versões conflitantes, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. [...] (STJ - AgRg no HC: 854563 RO 2023/0333779-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 06/11/2023)

Também não se verifica, de plano, a alegada nulidade decorrente de deficiência da defesa técnica anteriormente exercida.

Nos termos da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a deficiência da defesa somente enseja nulidade quando demonstrado efetivo prejuízo.

No caso em exame, a impetração não indicou concretamente qual ato processual relevante deixou de ser praticado pela defesa anterior, tampouco demonstra de que forma eventual insuficiência técnica teria repercutido decisivamente no resultado condenatório.

Ao contrário, verifica-se que houve regular desenvolvimento da defesa ao longo da ação penal, com produção probatória, interposição de recurso de apelação e posterior ajuizamento de revisão criminal, o que afasta, neste exame sumário, a configuração de nulidade manifesta.

Também não se evidencia flagrante ilegalidade na dosimetria.

O acórdão revisional registrou que a pena-base foi fixada no mínimo legal, seguida da incidência da majorante do art. 226, II, do Código Penal, e aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, alcançando-se a reprimenda final de 14 anos de reclusão.

Quanto à alegação de indevida aplicação da Lei n. 12.015/2009, às instâncias ordinárias consignaram que os fatos ocorreram de forma reiterada entre 2007 e 2010, alcançando período posterior à entrada em vigor da referida alteração legislativa.

Nessa hipótese, incide a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado se sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AVALIADAS E RECHAÇADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. 2. No caso em tela, o agravo regimental não impugnou especificadamente o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial. 3. Quanto às matérias de ordem pública arguidas, quais sejam:retroatividade da lex gravior e análise sobre a ocorrência da prescrição com base nas penas aplicáveis antes da Lei n. 12.015/2009, inexistente ilegalidade. In casu, as condutas típicas teriam sido praticadas entre os anos de 2004 e 30 de setembro de 2009, tendo sido reconhecida a prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva, nos termos do art. 217-A, caput, c/c art. 71, caput, do Código Penal - CP, o que elevou a pena definitiva em 2/3.4. De acordo o teor da Súmula n. 711, do Supremo Tribunal Federal - STF, a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva.5. A Lei n. 12.015/2009 foi publicada e entrou em vigor no dia 10/8/2009, anterior, portanto, à cessação da continuidade delitiva, devendo seus preceitos serem aplicados ao caso concreto, ainda que o primeiro delito tenha sido praticado antes da vigência da referida Lei. Precedentes. Não sendo o caso de retroatividade de lei penal mais gravosa, resta prejudicada a análise acerca de eventual prazo prescricional com base nas penas aplicáveis anteriormente à referida alteração legislativa.6. Não é demais falar que, no que toca à pena aplicada, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos se deram entre 2004 e 2009, a denúncia foi recebida no ano de 2010 e a sentença foi publicada em 17/9/2021 (ID 31423851, dos autos da Apelação Criminal), e no ano de 2022, não tendo se passado, portanto, o lapso temporal de 20 (vinte) anos entre os marcos interruptivos mencionados, conforme previsto no art. 109, I, do CP, para a pena fixada anteriormente à

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

aplicação da continuidade delitiva, eis que tal acréscimo não é computado, nos termos da Súmula n. 497 do STF.7. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no AR Esp: 2485302 BA 2023/0370766-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 29/05/2024).

Assim, ainda que o primeiro episódio delitivo tenha ocorrido antes da vigência da nova legislação, a permanência da sequência criminosa autoriza a incidência do regime legal superveniente.

Não prospera, tampouco, o argumento de que a incerteza quanto ao período de convivência entre paciente e vítima comprometeria a certeza da continuidade delitiva exigida para a incidência da Súmula n. 711/STF. Isso porque, conforme assentado pelo Tribunal de origem, a continuidade delitiva não decorre da mera coabitação, mas do relato da vítima quanto à reiteração dos abusos desde 2007 até 2010, elemento probatório autônomo e não infirmado pela dúvida pontual sobre o período de convívio. Não há, portanto, incerteza sobre a continuidade em si, mas apenas sobre uma circunstância periférica (o período exato de convivência), o que não desautoriza a aplicação da lei vigente ao tempo da cessação da conduta delitiva.

Por fim, quanto à pretendida justificação criminal, o indeferimento ocorreu porque as testemunhas indicadas não foram consideradas tecnicamente novas.

O Juízo de origem destacou, de forma fundamentada, que se tratava de pessoas já conhecidas desde a instrução originária, sem demonstração de impossibilidade concreta de apresentação anterior.

Embora a justificação criminal possa, em tese, servir à formação de prova destinada a futura revisão criminal, sua admissão pressupõe demonstração mínima de novidade objetiva ou impossibilidade anterior de produção, circunstância não evidenciada no caso.

Diante desse quadro, não se evidencia ilegalidade flagrante apta a justificar atuação excepcional desta Corte.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:39
Código de Controle do Documento: 99a1df5c-9465-42b6-954d-644faaddfb48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.030 / SP

Número Registro: 2026/0107055-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
22086756020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA - SP481332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLEI LIMA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANDERLEI LIMA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA - SP481332
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:54
Código de Controle do Documento: 9e253388-3472-4315-840e-d8ce57c29483

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:54
Código de Controle do Documento: 9e253388-3472-4315-840e-d8ce57c29483